

§ 3º. No prazo do parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º. Quando algum documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 2 dias, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 29. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 dias, sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença.

Art. 30. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 31. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº. 64/90, art. 18).

Art. 32. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 2 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público.

Parágrafo único. No que couber, adotar-se-á na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto na seção anterior para as impugnações.

Art. 33. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 34. O registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 35. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Art. 36. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá aos dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 37. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº. 64/90, art. 7º, p. único).

Art. 38. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 2 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 2 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do caput, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (LC nº. 64/90, art. 9º, caput).

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC nº. 64/90, art. 9º, p. único).

§ 3º. Quando a sentença for entregue em cartório antes de 2 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº. 10).

§ 4º. Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação no cartório eleitoral da relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (Lei nº. 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 39. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 2 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político.

Art. 40. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº. 64/90, art. 8º, § 2º).

Art. 41. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao

presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 2 dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 42. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº. 64/90, art. 11, caput).

§ 1º. Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº. 64/90, art. 11, caput).

§ 2º. Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº. 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º. Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 2 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC nº. 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 43. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 2 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC nº. 64/90, art. 12, caput).

Art. 44. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº. 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, p. único).

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC nº. 64/90, art. 12, p. único).

Art. 45. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº. 9.504/97, art. 14).

Art. 46. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº. 64/90, art. 17 e Lei nº. 9.504/97, art. 13, caput).

§ 1º. O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Lei nº. 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º. Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº. 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º. Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 47. O registro do substituto deverá ser requerido até 5 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº. 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 48. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham, na forma do art. 23.

Art. 49. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado no cartório eleitoral, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada até o dia 28 de fevereiro de 2009, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º. Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de 2 dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º. O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceitação tácita, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º. Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando-

se as ocorrências e manifestações dos interessados.

Art. 50. O juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 51. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC nº. 64/90, art. 15).

Art. 52. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº. 64/90, art. 25).

Art. 53. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 2 de fevereiro de 2009 e a proclamação do eleito.

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas.

Art. 54. A propaganda eleitoral observará o disposto na Resolução TSE 22.718, observadas as seguintes adaptações em face da peculiaridade do pleito renovado:

I – o juízo da 20ª Zona Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes;

II – a propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 3 de fevereiro de 2009;

III – no período compreendido entre a data desta Resolução e o dia 8 de março, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº. 9.096/95 (Lei nº. 9.504/97, art. 36, § 2º);

IV – a vedação a que se refere o artigo 21 da Resolução TSE 22.718, para os fins da presente eleição, incidirá a partir do dia 2 de fevereiro;

V – o horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, será, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão;

VI – o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, para os fins do artigo 31 da Resolução TSE 22.718 será feito até o dia 19 de fevereiro;

VII – o plano de mídia a que se refere o artigo 33 da Resolução TSE 22.718 deverá ser apresentado até o dia 17 de fevereiro de 2009.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A competência jurisdicional dos Juízes Eleitorais no Município de Santarém, obedecerá, no que couber as disposições da Resolução TRE/PA nº 4.324/2007 e alterações.

Art. 56. O sistema eletrônico de votação deverá utilizar-se de fatores de segurança visando garantir ao eleitor o fiel cumprimento de sua vontade, assegurado o sigilo do voto.

Art. 57. Os Juízes Eleitorais da 20ª e 83ª Zonas assegurarão ampla divulgação ao procedimento eletrônico, inclusive quanto à obrigatoriedade do voto e aos efeitos de sua abstenção.

Art. 58. As seções eleitorais poderão ser agregadas até o limite de 400 (quatrocentos) eleitores.

Art. 59. A arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais e a sua aplicação, bem como a prestação de contas da nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Santarém, serão disciplinadas em ato próprio.

Art. 60. A partir do dia 31 de janeiro de 2009, fica suspenso, nos Cartórios Eleitorais da 20ª e 83ª Zonas, o atendimento para alistamento e transferência de eleitores no Município de Santarém, até a divulgação do resultado final da Eleição.

Art. 61. Os títulos eleitorais relativos à segunda via, inscrição e transferência de domicílio, poderão ser entregues ao eleitor até a véspera do pleito, desde que requeridos no prazo legal.

Art. 62. Aplicar-se-ão ao referido pleito a Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 e no que couberem, as normas que regulamentaram as eleições de 2008.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ad referendum do Pleno.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Sessão, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Belém, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente e Relatora, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

Eleições municIpAIS de SANTARÉM

**CALENDÁRIO ELEITORAL – 2009
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº. 4687**

Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de santarém - PA